

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE INDAIATUBA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO

1006996-05.2018.8.26.0248



10069960520188260248

ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move contra **FLEX BLUE CONFECOES EIRELI E OUTRO**, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme se depreende dos autos, os executados não promoveram o pagamento do débito em execução, sequer indicaram qualquer bem **idôneo** à penhora, tornando-se pertinente a realização de **penhora do faturamento** da empresa executada conforme já requerido anteriormente.

Cumprе ressaltar que tal pedido encontra amparo também na jurisprudência das cortes superiores, diante da inexistência de outros bens a serem penhorados e o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação:

RECURSO ESPECIAL REsp 1342588 SP 2012/0114148-0 (STJ) Data de publicação: 20/06/2014 Ementa: PENHORA DE FATURAMENTO. REFORÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 620 ; 655 , § 1º ; E 656 DO CPC . 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 12.06.2012. 2. Discussão relativa à possibilidade de penhora do faturamento da executada. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC , quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção

342100- SRRC BBIBIANO

1203642



futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno. 6. Se a recorrente tem disponibilidade sobre o álcool arrestado, em razão da sua fungibilidade, podendo comercializá-lo, isso não a exime da obrigação de manter consigo quantidade suficiente para entregá-lo quando do momento de alienação judicial para satisfação do crédito. 7. Se efetivamente ocorreu, a eventual redução da garantia decorrente da comercialização do álcool poderá ser compensada por outras medidas de constrição, dentre elas a penhora do faturamento. 8. Não cabe a esta Corte rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido da insuficiência da garantia prestada por meio da constrição dos subprodutos da safra empenhada, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ. 9. A penhora sobre o faturamento é lícita e admissível na hipótese, desde que seja realizada na exata medida em que necessária para suprir eventual deficiência da constrição já efetivada sobre o álcool. 10. Recurso especial desprovido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 20/06/2014 - 20/6/2014 RECURSO ESPECIAL REsp 1342588 SP 2012/0114148-0 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI.

Como forma de prover a satisfação integral do débito, portanto, imprescindível que a penhorado o faturamento mensal da empresa executada seja efetivado no percentual de 30%, até a quitação integral do débito.

Neste contexto, os atos processuais, mormente constrição judicial, devem ser efetivados para possibilitar a satisfação do credor que buscou a tutela jurisdicional do Estado-Juiz ante o não cumprimento da obrigação por parte dos devedores, estes ainda continuam inertes quanto ao pagamento. Ainda, na esteira das sucessivas reformas do processo de execução, denota-se a preocupação do legislador em compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, deixando de ser um mero expectador das atitudes do credor e do Juízo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossa Excelência se digne em determinar:

1 - a **lavratura do TERMO DE PENHORA** para realização da penhora do faturamento;

2 - a **expedição do Mandado de PENHORA DO FATURAMENTO** com a NOMEAÇÃO DOS EXECUTADOS DEPOSITÁRIOS, bem como sua intimação de todos os atos praticados, nos termos dos artigos 831 e 870 do NCPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça designado dirigir-se ao endereço R. ANTÔNIA MARTINS LUIZ, 685 - DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO NAREZZI, INDAIATUBA/SP- CEP 13.347-404 no estabelecimento chamado "FLEX BLUE CONFECÇÕES EIRELI".

3 - a **intimação dos executados** no endereço R. ANTÔNIA MARTINS LUIZ, 685 - DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO NAREZZI, INDAIATUBA/SP- CEP 13.347-404, para que apresentem os livros caixa e contábil da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça**, conforme prescreve **Art. 774**, inciso V, do NCPC, bem como da aplicação da multa contida em seu parágrafo único;

4 - a aplicação das prerrogativas dos **artigos 212 e 782 e parágrafos do NCPC**, para as diligências do Sr. Oficial de justiça;

5 - a juntada das guias **de Oficial de Justiça** para realização da penhora do faturamento.

Segue em anexo COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL obtido no site da Receita Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bebedouro/SP, 13 de novembro de 2019.

DR. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP N° 23.134

DRA. ANDREA G. PIOTTO
OAB/SP N° 183.530

DR. DANIEL DE SOUZA
OAB/SP N° 150.587


DR. ABNER ESTEVAN FERNANDES
OAB/SP N° 296.347